

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 934/79

INTERESSADO: Delegacia de Ensino de Avaré (Antônio Rolim dos Santos Junior e Hugo Rodrigues de Lima)

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - os alunos não cursaram Educação Artística na Habilitação Técnico em Contabilidade.

RELATOR : Conselheiro Antônio F. da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 446/80 - CESG - APROVADO EM 19/03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Delegado de Ensino de Avaré submete à apreciação do Senhor Diretor Regional de Ensino de Sorobaba a situação dos alunos: Antônio Rolim dos Santos Júnior e Hugo Rodrigues de Lima.

ANTÔNIO ROLIM DOS SANTOS JÚNIOR fez a 1a. série do Curso Colegial em 1973 (fls.5), no Colégio e Escola Normal Estadual "José Penna", de Taquarituba. Estudou: Português, Matemática, Estudos Sociais, Ciências, Inglês, Desenho, Psicologia (ver atestado de fls.6).

Em 1974, matriculou-se na Escola técnica de Comércio "Sedes Sapientiae", de Avaré, Habilitação Técnico em Contabilidade, submetendo-se a processo de adaptação em Contabilidade e Custos (fls.4). Concluiu o Curso em 1975 e, ao ser seu diploma encaminhado para registro, constatou-se que deixara de cursar adaptação em Educação Artística.

HUGO RODRIGUES DE LIMA fez a 1a. série do Curso Colegial em 1972 (fls.8), no Colégio e Escola Normal Estadual "Jose Penna", de Taquarituba. Estudou: Português, Matemática, Estudos Sociais, Ciências, Inglês, Desenho e Psicologia. Em 1973 foi reprovado na 2a. série.

Expedida sua transferência (fls.9), matriculou-se na 2a. série da Habilitação Técnico em Contabilidade da Escola Técnica de Comércio "Sedes Sapientiae", de Avaré, em 1974, tendo-se submetido a processo de adaptação em Contabilidade e Custos (fls:7).

Concluiu o curso em 1975 e quando seu diploma foi encaminhado para registro, constatou-se que também deixara de cumprir Educação Artística.

Junta-se o currículo da Habilitação Técnico em Contabilidade a fls. 10.

Analizando os dois casos, conclui a Senhora Assistente de Ensino de 2º Grau da DRE de Sorocaba pela validade da conclusão do Senhor Delegado de Ensino de Avaré e pela regularização de sua vida escolar através de exames especiais de Educação Artística, em caráter excepcional. Propõe o envio do processo a este Conselho, com o que concorda o Senhor Diretor Regional.

O Senhor Coordenador de Ensino do Interior manifesta-se a fls. 15 e 16 em seu Parecer: "...somos de parecer que os alunos, tendo-se transferido de curso Colegial com currículo estruturado nos termos da Resolução CEE nº 36/68, para Habilitação Plena fundamentada no Parecer nº 45/72, deveriam ter sido submetidos à adaptação em Educação Artística, disciplina do Núcleo Comum, ausente no currículo cumprido na 1ª. série" (fls.16).

Ratifica a manifestação do Delegado de Ensino e também opina pela regularização da vida escolar dos alunos através de exame especial de Educação Artística e encaminha o protocolado a este Conselho, a quem compete tratar do assunto.

O processo aqui veio ter através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Consta do currículo dos dois interessados que haviam cursado na 1ª. série do 2º grau a disciplina "Desenho" que, conforme já tivemos ocasião de opinar neste Conselho, sendo devidamente aprovado no Parecer 1354/79 (correspondente ao Processo 930/79), é disciplina integrante de Educação Artística, e como ensina o eminente Conselheiro Valnir Chagas em sua Indicação 36/73 do CFE: "A Educação Artística só é obrigatoriamente globalizante até a quinta ou sexta série do 1º grau. Daí por diante, embora não se proíba o seu prosseguimento como "atividades" e "áreas de estudo", parece aconselhável que o aluno já particularize uma ou duas das "artes", ainda como educação geral, qualquer que seja o campo "especial" artístico ou não, que venha escolher no 2º grau".

Assim, julgamos desnecessário exigir dos interessados, sobretudo agora, 5 anos após terem terminado sua habilitação de Técnico em

Contabilidade, exames especiais para que possam ter seus diplomas registrados, tanto mais que a Escola, implicitamente, ao dar o Diploma, considerou cumprido o programa.

II - CONCLUSÃO

Cumpridas as demais formalidades legais e dispensados de qualquer exame por terem cursado "Desenho", podem ser registrados os diplomas de ANTÔNIO ROLIM DOS SANTOS JÚNIOR E HUGO RODRIGUES DE LIMA, da Escola Técnica de Comércio "Sedes Sapientiae" de Avaré.

CESG, em 15 de fevereiro de 1980

a) Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e José Maria Sestílio Mattei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1980.

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente